

Registro: 2021.0000575231

# **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1008878-04.2018.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que são apelantes e apelados INVESTPREV SEGURADORA S/A e CONCEIÇÃO MARQUES ROSA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: NÃO CONHECERAM DO APELO DA AUTORA E NEGARAM PROVIMENTO AO DA RÉ, V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CESAR LACERDA (Presidente) e BERENICE MARCONDES CESAR.

São Paulo, 21 de julho de 2021.

Celso Pimentel relator assinatura eletrônica



Voto nº 44.615 Apelação nº 1008878-04.2018.8.26.0506 4ª Vara Cível de Ribeirão Preto Apelantes e apelados: Investprev Seguradora S/A e Conceição Marques Rosa 28ª Câmara da Seção de Direito Privado

Em face do demonstrado nexo causal entre o acidente de trânsito e a morte do filho da autora, mantém-se condenação de seguradora ao pagamento da indenização do seguro obrigatório, mas não se conhece de apelo deserto.

Ambas as litigantes apelam da respeitável sentença (fls. 279/279) que acolheu demanda por indenização do seguro obrigatório.

A ré, seguradora (fls. 282/287), nega a obrigação e nexo causal entre o acidente de 7 de fevereiro de 2015 e a morte do filho da autora em 10 de janeiro de 2016 por endocardite e artrite infecciosa, que sustenta que também foi negado pela perícia.

A autora (fls. 291/295) impugna o arbitramento dos honorários de sucumbência por equidade e



quer a observância de percentuais sobre bases indicadas.

Vieram preparo de quem se exigia (fls. 66 e 288/289) e respostas (fls. 300/306 e 307/310).

É o relatório.

1. Do acidente de trânsito de 7 de fevereiro de 2015, que vitimou o autor, nascido em 21 de março de 1955, e de sua gravidade há prova suficiente, o boletim de ocorrência (fls. 36/40), o laudo do Instituto Médico legal (fl. 173) e o prontuário médico-hospitalar (fls. 51/58 e 174/186).

2. Clara e convincente, a perícia indireta do insuspeito IMESC (fls. 250/260) estabeleceu "nexo de causalidade entre o acidente de trânsito" "e o politraumatismo caracterizado por fratura da 9ª vértebra torácica e 3ª vértebra lombar, fratura luxação de úmero esquerdo, fratura do 4º e 5º metacarpos esquerdos, fratura de fêmur distal esquerdo, fratura do planalto tibial à direita, fratura de clavícula direita, traumatismo torácico com contusão pulmonar" (fl. 257).

Confirmou que o "trauma com



comprometimento articular como observado no caso", "com comprometimento do estado geral (internação prolongada) decorrentes de múltiplos traumas e idade (60 anos), são descritos na literatura como fatores de risco para a ocorrência do quadro de artrite séptica e endocardite infecciosa que constitui a causa do óbito do periciando" (fl. 259).

Se a origem da infecção bacteriana é ou não hospitalar não se examina aqui, mas, tal qual observou a respeitável sentença, "o acidente automotivo deu causa de forma indireta ao óbito".

Verdade, há espaço de tempo de perto de um ano entre o acidente e a morte em 10 de janeiro de 2016 (fl. 33), mas as sucessivas internações e a relação de causa e efeito entre os traumas e as infecções não justificam a leitura equivocada que a ré faz do laudo.

Assim, há mesmo obrigação ao pagamento da indenização do seguro obrigatório.

3. Por sua vez, tanto o litigante quanto seu advogado têm legitimidade concorrente para pleitear



honorários de sucumbência e para recorrer no tema.

No caso, porém, não houve recolhimento do preparo (fl. 317), como se facultou (fl. 315), e o apelo versa com exclusividade sobre honorários de sucumbência, que tocam ao advogado, que não se favorece da gratuidade deferida ao litigante (Código de Processo Civil, art. 99, § 5°).

4. Diante da decadência recursal, elevase em vinte por cento o arbitramento da honorária de sucumbência.

5. Pelas razões expostas, não se conhece do apelo da autora e se nega provimento ao da ré.

Celso Pimentel relator